



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00024/2019

Data de autuação
26/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.359 - ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
281 3 119
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fis. 02
Rosaquel
Visto
PROTOCOLO

MENSAGEM Nº 8359

, de 20 de MARÇO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA.”**

A presente proposta visa modificar a representação dos órgãos estaduais no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, tendo em vista o novo modelo de Gestão do Poder Executivo advindo com a Lei nº 16.710, de 27 de dezembro de 2018, que alterou a estrutura da Administração Estadual,

A necessidade de alteração da Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, se deu extinção de 02 (duas) vagas no Conselho decorrentes da pela extinção da Secretaria de Políticas sobre Drogas – SPD e da Coordenadoria de Políticas de Direitos Humanos – COPDH, as quais propõe-se serem substituídas pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET, por serem as Pastas que mais se aproximam da Política da Infância e da Adolescência.

Pelo Projeto, modifica-se também as denominações da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, atualmente denominada, pela nova Lei de Gestão, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, e da Secretaria do Esporte – SESPORTE, atualmente denominada Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2019.

Camilo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
(*) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
2019 / 19
Presidente / Secretário



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DIS-PÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O §3,º do art. 4º da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§3º Integram o Colegiado representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais:

I – Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

II – Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

IV – Secretaria da Saúde – SESA;

V – Secretaria da Educação – SEDUC;

VI – Secretaria da Cultura – SECULT;

VII – Secretaria do Turismo – SETUR;

VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;

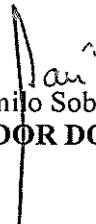
X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

XI – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/03/2019 10:27:50	Data da assinatura:	28/03/2019 13:11:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/03/2019

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/04/2019 12:03:19	Data da assinatura:	01/04/2019 12:03:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.359/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00024/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2019 15:03:16	Data da assinatura:	01/04/2019 15:03:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2019

PARECER

Mensagem nº 8.359/2019

Proposição n.º 00024/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.359, de 20 de março de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“altera a Lei nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente proposta visa modificar a representação dos órgãos estaduais no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, tendo em vista o novo modelo de Gestão do Poder Executivo advindo com a Lei nº 16.710, de 27 de dezembro de 2018, que alterou a estrutura da Administração Estadual.

A necessidade de alteração da Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, se deu extinção de 2 (duas) vagas no Conselho decorrentes da extinção da Secretaria de Políticas sobre Drogas – SPD e da Coordenadoria de Políticas de Direitos Humanos – COPDH, as

quais propõe-se serem substituídas pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET, por serem as Pastas que mais se aproximam da Política da Infância e da Adolescência.

Pelo Projeto, modifica-se também as denominações da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, atualmente denominada, pela nova Lei de Gestão, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, e da Secretaria do Esporte – SESPORTE, atualmente denominada Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes à proteção à infância e à juventude, bem como sobre questões correlatas essenciais ao seu desenvolvimento com dignidade, como educação, cultura, ensino e desporto, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, a proteção à infância está caracterizada como direito social pela Constituição Cidadã de 1988[1] de prestação vinculada pelo Estado em face da condição especial de pessoa em desenvolvimento das crianças, consoante capítulo específico da Lei Maior Federal, “in verbis”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(...)

Outrossim, a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.359/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1° de abril de 2019.

[1]Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

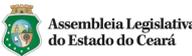
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/04/2019 15:22:52	Data da assinatura:	01/04/2019 15:24:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

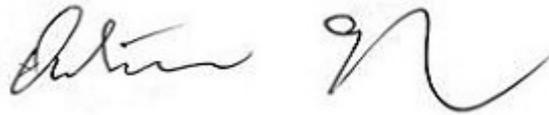
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/04/2019 16:29:45	Data da assinatura:	01/04/2019 17:38:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 24/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.359, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI Nº 11.889, DE 20 DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 24/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e cria o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 11.899, que trata da política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atualizando o nome das secretarias que integram o colegiado, em decorrência do novo modelo de gestão do Poder Executivo. Sendo as novas integrantes a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, a Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – DAS, e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União e Estados e Distrito Federal, uma vez que trata sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como trata da proteção a infância e juventude. Ademais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 24, IX e XV, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 24/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

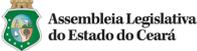
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2019 15:50:45	Data da assinatura:	02/04/2019 15:51:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

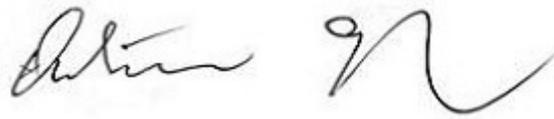
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

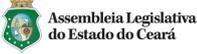
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA. DEP JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/04/2019 17:13:03	Data da assinatura:	02/04/2019 17:31:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

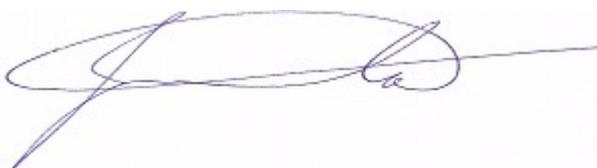
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/04/2019 11:22:37	Data da assinatura:	03/04/2019 11:58:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/04/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 24/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.359, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI Nº 11.889, DE 20 DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 24/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual altera a Lei que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e cria o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 11.899, que trata da política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atualizando o nome das secretarias que integram o colegiado, em decorrência do novo modelo de gestão do Poder Executivo. Sendo as novas integrantes a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, a Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV, a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – DAS, e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a medida tem caráter de dar maior subsídios a política estadual de atendimento dos direitos da criança e adolescente, gerando benefícios a tal política, uma vez que o trabalho realizado com os jovens dispostos nessa faixa supracitada estão presentes na faixa de risco educacional e pessoal, necessitando do auxílio de políticas públicas para seu pleno desenvolvimento e integração com a sociedade. Dessa forma, existe uma mudança na gestão, modificando as integrantes deste modelo que irão auxiliar na melhoria da política pública instaurada pelo Governo.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 24/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Propositura, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2019

**AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.359 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**“MODIFICA, O INCISO I, DO § 3º, DO ARTIGO
4º, DO PROJETO DE LEI Nº 024/2019,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.359 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”**

Art. 1º – Modifica o inciso I, do § 3º, do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 24/19, oriundo da mensagem nº 8.359, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 4º – [...]

§ 3º [...]

I - Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS;

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de abril de 2019.**


Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB
VICE-LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca deixar a mensagem de acordo com a proposta nº 8363, de 27 de março de 2019, que altera algumas denominações de Secretarias de Estado, onde inclui o nome "**Cidadania**", na Secretaria da Proteção da Proteção Social, Justiça, **Cidadania**, Mulheres e Direitos Humanos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de abril de 2019.**


Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB
VICE-LÍDER DO GOVERNO

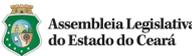
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CTASP. DEP ELMANO FREITAS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/04/2019 17:23:58	Data da assinatura:	03/04/2019 17:24:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda 1

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

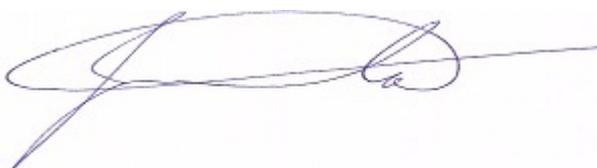
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/04/2019 10:05:42	Data da assinatura:	04/04/2019 10:05:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/04/2019

PARECER EMENDA MODIFICATIVA FEITA A MENSAGEM 24/19

**MODIFICA O INCISO I DO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI Nº
24/19, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.359, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

AUTORA: AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda que modifica os inciso I do art. 4º, do Projeto de Lei nº 24/19, oriundo da Mensagem nº 8.359, de autoria do Poder Executivo.

II - ANÁLISE:

A **Emenda nº 01/19**, de autoria da Deputada Augusta Brito, visa acrescentar o termo “Cidadania” à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos. Esta iniciativa tem o condão de adequar essa mudança às mudanças que estão sendo introduzidas em uma outra proposição que encontra-se em tramitação, Mensagem 28/19 de autoria do Poder Executivo, que corrige este equívoco.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A EMENDAS 01/19 A MENSAGEM 24/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

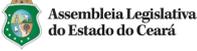
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CIA		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/04/2019 10:17:32	Data da assinatura:	04/04/2019 10:55:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/04/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

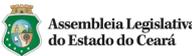
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2019 11:10:24	Data da assinatura:	04/04/2019 11:10:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 1/2019

Regime de Urgência: SIM: 28/03/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

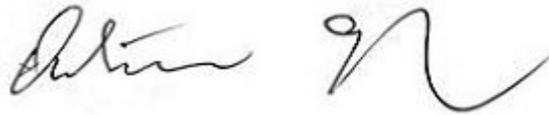
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2019 17:17:07	Data da assinatura:	04/04/2019 17:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE EMENDA 01/2019 A MENSAGEM Nº 24/2019

A emenda nº 01/2019 à Proposição Nº 24/2019, oriunda da Mensagem nº 8.359, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 11.889, de 20 dezembro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente”, de autoria do Poder Executivo o **PARECER FAVORÁVEL**, uma vez que a mesma obedece os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito federal e estadual, bem como o Regimento Interno da casa.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2019 20:56:09	Data da assinatura:	04/04/2019 20:56:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

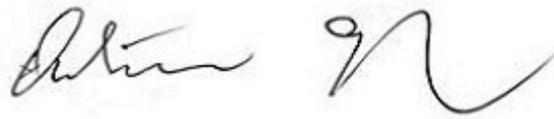
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/04/2019 09:13:07	Data da assinatura:	05/04/2019 10:07:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/04/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

ALTERA A LEI N.º 11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º
.....

§3.º Integram o Colegiado representantes dos órgãos e das entidades governamentais seguintes:

- I – Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- II – Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV;
- III – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- IV – Secretaria da Saúde – SESA;
- V – Secretaria da Educação – SEDUC;
- VI – Secretaria da Cultura – SECULT;
- VII – Secretaria do Turismo – SETUR;
- VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE – , por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;
- X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA; e
- XI – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

4 de abril de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVÁNDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de abril de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº073 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.864, 15 de abril de 2019.

ALTERA A LEI Nº11.889, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 3.º do art. 4.º da Lei nº11.889, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§3.º Integram o Colegiado representantes dos órgãos e das entidades governamentais seguintes:

- I – Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- II – Secretaria do Esporte e Juventude – SEJUV;
- III – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- IV – Secretaria da Saúde – SESA;
- V – Secretaria da Educação – SEDUC;
- VI – Secretaria da Cultura – SECULT;
- VII – Secretaria do Turismo – SETUR;
- VIII – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE –, por meio das Universidades Estaduais, em rodízio por mandato;
- X – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA; e
- XI – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SDET”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor CESAR AUGUSTO RIBEIRO, Assessor para Assuntos Internacionais, símbolo SS-1, matrícula nº 300193-1-8, as viajar às cidades Hangzhou, Dalian, Shangi, Jiangnan District Fo Hangzhou City e Pequim, todas na China, no período de 18 de abril a 01 de maio do ano em curso, com a finalidade de participar reunião com a Dahua Technology, visita a empresa CCCC, assinatura do acordo entre Ceará e Dalian, encontro com Prefeito de Dalian e encontro com o embaixador do Brasil na China. Serão concedidas 13 (treze) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 1.872,10 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos), perfazendo o valor de R\$ 25.273,35 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), 05 (cinco) ajudas de custo no valor unitário de R\$ 1.872,10 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos), totalizando o valor de R\$ 9.360,50 (nove mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 12/04/2019 de R\$ 3,86 (três reais e oitenta seis centavos), perfazendo um valor total de R\$ 34.633,85 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; art. 6º; art. 10, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, classe I, do anexo II do referido Decreto, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza/CE, em 16 de abril 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CM Nº127-A/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar JOÃO PAULO ESTEVAM LIMA, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº 301.482-1-5, deste órgão, a viajar à cidade de BRASÍLIA-DF, no período de 17 a 20 de março de 2019, a fim de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, naquela urbe, concedendo-lhe o direito à percepção de 03 (três) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), acrescido de 60% (sessenta por cento), perfazendo o valor de R\$ 794,92 (setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), perfazendo o valor total de R\$ 936,87 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/BRASÍLIA-DF/FORTALEZA-CE, no valor R\$ 1.291,03 (um mil duzentos e noventa e um reais e três centavos centavos), totalizando o valor de R\$ 2.227,90 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 15 de março de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA CM Nº127-B/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar PATRÍCIO ÉRICO DE SOUSA, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, matrícula nº 135.144-1-0, deste órgão, a viajar à cidade de BRASÍLIA-DF, no período de 17 a 19 de março de 2019, a fim de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, naquela urbe, concedendo-lhe o direito à percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), acrescido de 60% (sessenta por cento), perfazendo o valor de R\$ 567,80 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), perfazendo o valor total de R\$ 709,75 (setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/BRASÍLIA-DF/FORTALEZA-CE, no valor R\$ 1.291,03 (um mil duzentos e noventa e um reais e três centavos centavos), totalizando o valor de R\$ 2.227,90 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 15 de março de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **